

FLÁVIO PLÍNIO DA SILVA FILHO

**ANÁLISE DA EFICÁCIA JURÍDICA TRAZIDA PELA MUDANÇA NA LEI
ANTI-FEMINICÍDIO NO TOCANTE A REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS DE
AMEAÇA**

Resumo expandido apresentado à Afya Centro Universitário Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, em Direito.

Profa. Orientadora: Rosicler Carminato Guedes de Paiva

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586a Silva Filho Flávio Plínio da.

Análise da eficácia jurídica trazida pela mudança na lei anti-feminicídio no tocante a representação das vítimas de ameaça. / Flávio Plínio da Silva Filho. – Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Rosicler Carminato Guedes Paiva.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência doméstica. 3. Violência contra mulher. 4. Proteção à Mulher. I. Paiva, Rosicler Carminato Guedes. II. Título.

CDU 343.6-055.2

Análise da eficácia jurídica trazida pela lei anti-feminicídio no tocante à representação das vítimas de ameaça

Flávio Plínio da Silva Filho¹, Rosicler Carminato Guedes Paiva².

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito, Centro Universitário Afya Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: filhoflavio540@gmail.com

² Professora orientadora, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (1996), Especialista em Educação, Bem-estar e Felicidade pela Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI), (2022), Especialista em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho de Itabuna (FASAI), (2021), Bacharel/licenciado em Direito pela Faculdade Alta Paulista (FADAP) (1987). .

1. Introdução

O surgimento da Lei Maria da Penha representou, sem dúvida, um importante avanço da sociedade e uma demonstração de sua preocupação com os casos de violência enfrentados pelas mulheres ao longo da história. Além disso, essa legislação é considerada um marco histórico na proteção jurídica destinada às mulheres. Em resumo, ela simboliza um ponto de virada no sistema jurídico brasileiro em relação ao combate à violência doméstica e familiar. Sobre a evolução dos direitos femininos dispõe Nickhorn:

O amadurecimento da mulher e a continua luta para fazer valer seus direitos são finalmente reconhecidos pelo Código Civil Brasileiro, o qual entrou em vigor em 2002 vindo substituir leis antigas e obsoletas, datadas de 1916. Não veio antecipar nenhum comportamento social, mas regulamentar o que já estava consumado. Desde aquela época a mulher podia estudar, ter profissão, ser independente, embora não estivesse reconhecido em Lei. Podemos entender assim, que a sociedade muda mais rápido que a lei. Não existe mais instituição de direito baseado no sexo das pessoas. Com o advento dessa lei, foi substituída a palavra “homem” por “pessoa”. (2003, p. 45, apud, DUARTE, PINHEIRO, et al. 2009, p. 239, disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/286243647_Violencia_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha/fulltext/5667095608ae8905db8b8a3a/Violencia-contra-a-mulher-e-a-Lei-Maria-da-Penha.pdf?origin=scientificContributions> Acesso em: 24 mar. 2025.)

Mesmo diante dos avanços legais, a violência de gênero persiste como um grave problema social no Brasil, exigindo respostas jurídicas eficazes. A Lei nº 14.994/2024, ao dispensar a representação da vítima nos crimes de ameaça em contexto de violência doméstica, transformou-o em ação pública incondicionada, com o objetivo de acelerar a responsabilização dos agressores e prevenir desfechos mais graves, como o feminicídio (BRASIL, 2024).

Contudo, questiona-se se a medida alcançará a efetividade desejada ou se, paradoxalmente, poderá resultar em subnotificação de casos uma vez que vítimas, por medo ou dependência, podem evitar formalizar a denúncia, além de sobrecarregar o sistema de justiça, comprometendo a apuração de crimes mais graves. A autonomia da mulher e a capacidade institucional tornam-se, assim, pontos críticos de análise.

Diante disso, este trabalho busca analisar a eficácia jurídica da alteração legislativa, examinando se a dispensa de representação contribui para a redução da impunidade ou aprofunda distorções no sistema penal, por meio de revisão doutrinária, jurisprudencial e estatística. Objetiva-se, especificamente, verificar a ocorrência de subnotificação, avaliar o impacto operacional nas instituições.

2. Materiais e métodos

Trata-se de uma pesquisa básica e qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, baseada na análise de legislações, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos relacionados ao tema.

Foram consultadas bases acadêmicas como Scielo, Repositórios institucionais e periódicos jurídicos nacionais, em língua portuguesa, além de legislações disponíveis no site oficial do Planalto. O método utilizado foi a análise descritiva e interpretativa do conteúdo normativo e doutrinário, buscando identificar falhas, avanços e desafios na efetividade da mudança legal em relação à proteção das mulheres.

3. Resultados e Discussões

A violência contra a mulher, dada à sua cotidiana incidência, pode ser classificada como um fenômeno social grave e historicamente persistente no Brasil, o que demanda respostas eficazes do sistema jurídico. A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) foi um marco importante ao tipificar o assassinato de mulheres por razões de gênero como um crime hediondo. No entanto, a violência de gênero não se limita ao feminicídio, mas inclui também outras formas de agressão, como a ameaça, que muitas vezes precede atos mais graves.

Com a alteração trazida pela Lei 14.994/2024, que dispõe sobre a representação da vítima nos crimes de ameaça, surge a necessidade de analisar se essa mudança trouxe, necessariamente, a eficácia e a eficiência esperadas na proteção das mulheres. A nova legislação permite que a representação da vítima nos crimes de ameaça seja dispensada em casos de violência doméstica e familiar, buscando agilizar a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas. No entanto, ao contrário do que a mudança legislativa pretende, ela pode acabar por prejudicar as vítimas, que, na ideia de proteger o agressor, deixe de narrar no boletim de ocorrência os fatos que tipificam o crime de ameaça, e assim, não seja beneficiada pelas medidas protetivas de urgência.

O Estado se coloca como curador da mulher, de forma que, ao limitar a autonomia da vontade da vítima reconheça a incapacidade de ter opinião própria e a trate como incapaz, uma vez que o bem jurídico tutelado no crime de ameaça é a tranquilidade psíquica da ofendida, e deve caber somente a ela reconhecer se realmente se sente ameaçada ou não.

Ante essa mudança, é provável que ocorra a ausência da comunicação desse crime à autoridade policial, uma vez que a vítima que somente desejava o uso de medidas protetivas de urgência a fim de não manter mas nenhuma forma de

contato com o agressor não irá registrar o boletim de ocorrência. O que pode causar uma falsa sensação de que a alteração legislativa foi efetiva em coibir tal ilícito, concretizando um dado de cifra negra, evidenciando a baixa eficácia geral da norma.

De acordo com um levantamento de 2022 a Delegacia Especializada ao Atendimento a Mulher de Porto Velho entregou mais de 1.000 inquéritos ao Ministério Público para que seja dado prosseguimento a ação penal (NÚBIA, 2023) tal número já é impressionante se levar em conta o efetivo baixo, porém, com o crime de ameaça tendo se tornado de ação pública incondicionada, praticamente todos os registros de ocorrência deverão ser instaurados e apurados, isto geraria uma demanda insustentável e iria atrapalhar em muito a apuração de crimes mais graves como o próprio feminicídio.

4. Considerações finais

É sabido que a maioria das ocorrências relacionadas a crimes de violência doméstica, tem como vítima a mulher, e, realmente são necessárias medidas para coibir este grupo de ilícitos, mas ao limitar a autonomia da vontade feminina há uma ingerência indevida e discriminatória do Estado, uma vez que ele vai tratar a mulher como se não tivesse capacidade de discernimento para julgar se ela se sente ameaçada ou se quer ver o autor do fato sendo processado

Existem diversos desafios na aplicação dessa lei, como a falta de estrutura dos órgãos de segurança pública, levando em conta que a partir da validação da lei o número de inquéritos será exponencialmente maior, e devido à falta de contingente, a apuração de crimes mais graves como o próprio feminicídio será prejudicada, além de que provavelmente ocorrerá a prescrição de crimes menores, aumentando ainda mais o sentimento de impunidade.

Desta forma, conforme foi apresentado neste resumo, torna-se clara a necessidade de mais estudos e pesquisas sobre a análise da real aplicabilidade

desta lei, uma vez que falta a infraestrutura necessária para abarcar os impactos que a abrangência desta nova norma possui.

REFERÊNCIAS

DUARTE, Jozi Rubia Ignácio; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte; MUNIZ, Deborah Lídia Lobo; BRUN, Simone. **Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 4, n. 1, p. 236-246, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/286243647_Violencia_contra_a_mulher_e_a_Lei_Maria_da_Penha/fulltext/5667095608ae8905db8b8a3a/Violencia-contra-a-mulher-e-a-Lei-Maria-da-Penha.pdf?origin=scientificContributions> Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

NUBIA, JHENNIFER, **Crimes sexuais e violência doméstica: mais de mil inquéritos foram entregues ao MP-RO pela DEAM de Porto Velho**, G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/01/28/crimes-sexuais-e-violencia-domestica-mais-de-mil-inqueritos-foram-entregues-ao-mp-ro-pela-deam-de-porto-velho.ghl>. Acesso em: 24 mar. 2025.